



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.004797/2003-73
Recurso nº : 129.073
Acórdão nº : 203-12.322

Recorrente : PESCA ALTO MAR S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
PRESCRIÇÃO.**

O pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de tributo prescreve em 05 (cinco) anos da data do pagamento reputado como indevido, conforme melhor inteligência do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PESCA ALTO MAR S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

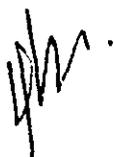
Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausentes os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 03, 09
 Maurício Cursino de Oliveira Mef. São 9155J



Processo nº : 10480.004797/2003-73
Recurso nº : 129.073
Acórdão nº : 203-12.322

Recorrente : PESCA ALTO MAR S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário manejado pela empresa epigrafada, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual se insurge esta contra o Acórdão nº 09.628/2004, da 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, que manteve o indeferimento proposto pela DRF de Natal/RN, em pleito de ressarcimento de IPI.

Antes, porém, do exame das motivações recursais, convém empreender um breve relato das fases e atos processuais até então já vencidos no curso deste feito administrativo.

Pois bem. A empresa contribuinte, ora Recorrente, protocolou em 24/05/2003 pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 3.353.851,88, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre 20/05/1992 e 04/12/1995, tudo com fundamento no art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69 (crédito prêmio exportação).

A Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, conforme já fora afirmado, indeferiu liminarmente o pleito da contribuinte, suscitando a IN SRF n. 226, de 18/10/2002, cujo art. 1º dispunha que "*Será liminarmente indeferido: 1 – o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito – prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto – lei n. 491, de 5 de março de 1969;*".

Regularmente intimado do citado despacho denegatório, a ora Recorrente opôs na ocasião competente manifestação de inconformidade, quando basicamente argumentou que a ilegalidade e inconstitucionalidade da negativa com fundamento na IN SRF nº 226/2002, pois igualmente revestidas destas características, e *máxime* quando o próprio Poder Judiciário já exarou inúmeros julgados favoráveis ao mérito do seu pedido, qual seja, o reconhecimento do crédito – prêmio de IPI nas exportações.

Julgando a aludida manifestação de inconformidade, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Recife/PE manteve o indeferimento com fulcro nos mesmos fundamentos, acrescentando que os agentes administrativos exercem atividade estritamente vinculada, devendo, outrossim, observância aos comandos das normas administrativas emanadas por órgãos do Poder Executivo, tal qual aquele disposto na IN SRF nº 226/2002, na esteira do art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Ainda irredimida, a empresa apresentou, então, o Recurso Voluntário ora em análise, pelo qual se insurge mais uma vez contra a IN SRF nº 226/2002, argumentando que esta norma administrativa não teria declarado a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Diploma instituidor do incentivo fiscal em testilha, devendo o julgador administrativo, na linha do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, observar os reiterados julgamentos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a vigência do crédito em questão.

Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir, então.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 03 / 09
Marilda Carneiro de Oliveira
Mat. Sínou 91850



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/03/09
Márcia Cursi de Oliveira
Mat. Slape 91850

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.004797/2003-73
Recurso nº : 129.073
Acórdão nº : 203-12.322

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Afora questões atinentes ao direito ao crédito perseguido, em sua manifestação recursal, também enveredou a Recorrente sobre a obrigatoriedade da obediência, por parte das instâncias administrativas de julgamento, a normas emanadas por órgão ligado ao Poder Executivo, como é o caso da Secretaria da Receita Federal, autora da IN SRF nº 226/2002.

Convém esclarecer, outrossim, que a obediência da Administração Pública Federal aos comandos emanados do Judiciário, invocada pela Recorrente como forma de levar as instâncias administrativas de julgamento a se desvencilharem dos comandos da IN SRF 226/2002, dar-se-ia apenas nos exatos termos do Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, ou seja, (i) no caso de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado e com efeitos *ex tunc*; (ii) no caso do exercício de controle difuso referendado por resolução do Senado Federal determinando a suspensão da execução; e (iii) quando provocado, o Presidente da República autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Esta discussão, por sua vez, perde o objeto quando é sabido que não seria negado aos Conselhos de Contribuinte, assim como o é à instância de piso, afastar a discutida instrução normativa, já que as limitações que lhes são impostas, se restringem ao afastamento, sob o pálio de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de lei ou decreto, na forma do art. 49, do Regimento Interno deste Colegiado, cuja redação segue, *verbis*:

"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

Neste caso, não havendo limitações, nesta instância, a insurgências contra a IN SRF nº 226/2002, assim como inexistindo discussão quanto ao valor do crédito pleiteado pela Recorrente, a questão a ser enfrentada ficaria circunscrita à existência, ou melhor, à vigência nos respectivos períodos de apuração constantes do pedido de ressarcimento da Recorrente, do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, que dispôs sobre o crédito-prêmio de IPI nas exportações.

Contudo, tal enfrentamento perde também sua utilidade quando apuramos que, ainda que existentes, os créditos buscados pela Recorrente teriam sido atingidos, à luz da legislação vigente, pela prescrição, uma vez que o pedido de ressarcimento somente foi protocolado perante a Delegacia da Receita Federal de seu domicílio em 24/04/2003, logo, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos dos fatos geradores dos pretendidos créditos, uma vez que estes são remetidos aos períodos de apuração compreendidos entre 20/05/1992 e 04/12/1995.

Tal entendimento, em não se tratando de restituição por pagamento indevido, representando, na realidade, uma dívida da União para com a contribuinte, decorre do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, o qual dispõe em art. 1º que todo e qualquer direito ou ação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004797/2003-73
Recurso nº : 129.073
Acórdão nº : 203-12.322

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 / 03 / 09


Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF
Fl.

contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato gerador do direito ao crédito pretendido:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”

Este entendimento já era esposado pela Coordenação do Sistema de Tributação (CST), que em caso semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, assim se manifestou:

Crédito não utilizado na época própria: se a natureza jurídica do crédito é a de uma dívida da União, aplicável será para a prescrição do direito de reclamá-lo, a norma específica do art. 1º do Dec. nº 20.910, de 06.01.32, que a fixa em cinco anos, em vez do dispositivo genérico art. 6º do mesmo diploma.

(...)

5. No caso do art. 30, incisos I a V do RIPI, o termo inicial da prescrição é a entrada dos produtos ali indicados, no estabelecimento, acompanhados da respectiva Nota Fiscal.”

Neste diapasão, atendidas as condições de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES